



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER

MATÉRIA LEGISLATIVA - Projeto de Lei nº131/2022 - Protocolo nº542/2022

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - AUTORIA EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS I - CUIDADOR DE CRIANÇAS SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA - ALERTA PARA O PERÍODO ELEITORAL - VEDADO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM ÉPOCA DE ELEIÇÃO.

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº131/2022 que fora encaminhado pelo Executivo que "Dispõe sobre alteração da carga horária de trabalho do cargo de cuidador de crianças e dá outras providências".

Com o ofício que o encaminha o Executivo expõe, de modo superficial (sem demonstração dos impactos resultantes) os motivos que o levam a requerer a aprovação do projeto de lei.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo expõe que o projeto visa dar maior qualidade aos serviços prestados pelos servidores lotados no cargo de "cuidador de crianças", vez que atualmente trabalham com carga extensa (40h/s) acarretando alto índice de estresse e complicações com a saúde, prejudicando inclusive a rotina da Unidade Escolar com consequente afastamento de funcionários.

Referido Projeto de Lei tramita em Regime Ordinário, foi recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável do setor legislativo, lido em Sessão Ordinária e incluído no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), tudo conforme preceitua a Instrução Normativa desta Câmara Municipal nº06/2019. Após encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, esta solicita o presente parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis e ao Egrégio Plenário à apreciação da propositura, portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Análise Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 131/2022, de iniciativa do DD. Prefeito Municipal, que visa diminuir para trinta horas semanais a carga horária de trabalho do cargo de "Cuidador de Crianças", sem redução de vencimentos.

Inicialmente cabe ressaltar que o referido cargo de provimento efetivo fora criado pela Lei nº1596/2012 com denominação de Agente de Serviços I- Cuidador de Crianças, com jornada de 40 horas semanais.

Pois bem, como sabido o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autônomos", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação e a administração.

A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, conforme trata o art. 30 da Lei Maior, com destaque, por ora, para o inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)."

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município (no seu art. 8º, incisos I) preceitua que compete ao município prover tudo quanto respeite ao seu interesse, objetivando o pleno desenvolvimento e garantindo o bem estar da população.

"Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)"



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Então, pelo fato de a Administração Pública possuir autonomia e poder legislar sobre assuntos de seu interesse, tão logo pode alterar as normas no seu âmbito de competência, desde que, em observância às diretrizes insculpidas na Carta Magna e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

À vista disso, o ato deve estar amparado em processo legislativo municipal específico. E, ainda respeitar os princípios da impessoalidade, moralidade e irredutibilidade de vencimentos e ser impulsionado pelo Executivo, vejamos:

O art. 24 da Lei Orgânica de Monte Mor estabelece quais proposituras compreendem o processo legislativo, sendo a lei ordinária uma delas.

Também, na referida Norma dispõe que compete ao Executivo iniciar o processo legislativo quando o assunto for a organização e funcionamento da Administração Municipal, *in verbis*:

"Art. 45 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (...)" grifo nosso

De igual maneira expressa o §1º, II, "c", do art. 26:

"Art. 26 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; (...)" grifo nosso

Ainda, mister enaltecer que os artigos acima mencionados reforçam o disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, de modo que, dá para concluir que na esfera municipal, a carga horária dos diferentes cargos públicos deve ser prevista em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Conclui-se também que posterior alteração deve se dar sempre em atendimento ao interesse público respeitando as peculiaridades das atividades inerentes ao cargo, contudo, não poderá importar em irredutibilidade de vencimentos. Ainda, deve englobar todos os servidores providos no respectivo cargo, sob pena de violar o princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, as Cortes se manifestam acerca da possibilidade de alteração da carga horária sem redução da remuneração, para tanto, destaca-se o prejudicado nº 1449 de SC:

“A alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao recolhimento para o instituto de previdência, a alíquota definida no estatuto dos servidores deve incidir sobre o acréscimo, uma vez que aquele valor irá compor a nova remuneração mensal do servidor.”

Grifo nosso

Prosseguindo, vale ressaltar que a irredutibilidade de vencimentos está amparada pela Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" grifo nosso

Sendo assim, é certo que o Poder Executivo pode e deve organizar-se administrativamente. Também pode alterar a qualquer tempo, por intermédio de lei, as regras que regem a relação entre a administração e seu pessoal, portanto, não se observa vício relacionado à iniciativa de autoria do Executivo e à regularidade da matéria do PL nº131/2022.

Sob outro aspecto, necessário alertar para o momento da apresentação da proposição (período eleitoral) e o reflexo que a mesma pode alcançar, inclusive na esfera judicial.

Como sabido estamos em período eleitoral e a Lei nº 9.504/97 veda em seu art. 73, §10, a concessão de benefícios por parte da Administração Pública, dentre outras condutas, vejamos:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" grifo nosso

Com efeito, ainda que não estejamos em pleito municipal, entende esta procuradoria que por precaução tal proposição deverá ser apreciada fora do período que eventualmente poderá ser questionado.

Apesar da redução de carga horária não estar explicitamente prevista no rol das vedações, não deixa de ser considerada um benefício financeiro à categoria, o que deve ser evitado nesta época de eleições. Todo e qualquer comportamento que malfira a lisura do pleito eleitoral, ou seja, que traduza favorecimento, ainda que tácito, é vedado pela lei.

Ainda que tal benefício seja efetivamente concedido a partir de janeiro de 2023, a intensão, por si só configura aumento indireto salarial, o que merece reanálise.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

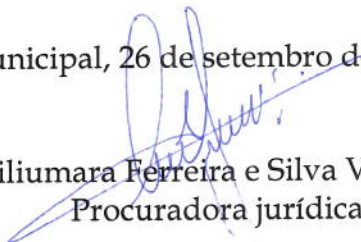
Caso a Comissão entenda de forma diversa e decida pelo prosseguimento, recomenda-se atendimento aos apontamentos de ordem técnica legislativa exarados na ocasião da análise prévia.

Em tempo, alerta-se para a importância de o Executivo comprovar o impacto positivo da medida na esfera administrativa, com o fito de demonstrar que a proposta de redução não incidirá em aumento de despesa para a municipalidade com ocorrência de pagamentos de horas extraordinárias ou contratação de pessoal, contudo, cabe informar que tal ausência não implica em vício a macular o projeto, porém, vai a lado oposto aos critérios de moralidade, boa fé e transparência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria entende ser regular e legal o Projeto de Lei nº 131/2022, contudo, opina, pela inviabilidade da apreciação em período eleitoral.

Câmara Municipal, 26 de setembro de 2022.


Liliunara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Referências Bibliográficas:

<https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/3570537.HTM> Acesso em 26 de setembro de 2022.

NUNES SILVA Júlia - IBAM - Parecer nº 2164/2

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Abril/eleicoes-2022-servidor-publico-nao-pode-ter-reajuste-acima-da-inflacao-a-partir-de-hoje-5>

<https://tre-sp.jusbrasil.com.br/noticias/367080649/tre-responde-consulta-sobre-reajuste-de-funcionalismo-publico-em-ano-eleitoral>